



**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA  
SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, REFERENTE À CONCORRÊNCIA  
Nº 002/2014 – SEMASA.**

Aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 16:30 horas, Comissão de Licitação (Portaria 002/2014), sob a Presidência do Senhor Leonel Seara Neto, com a participação dos Membros Márcio Venício Bernadino, Diogo Vitor Pinheiro e Rosmeire Coelho Pontes, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP**, em 26/11/2014, alega a impugnante, em apertada síntese requisita que [...] *“supre a exigência de habilitação técnica relativa ao edital em apreço o disposto no item itens 11.3, de modo que a licitante possua em seu quadro funcional o responsável técnico com experiência anterior devidamente comprovada na prestação de serviços similares aos ora licitados, exigência suficiente para fins de habilitação técnica nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.”*[...] *“Visando a ampliação da participação no presente processo licitatório, de modo a garantir a observância ao princípio da ampla concorrência, é necessário que seja admitida a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante por meio dos Atestados de Capacidade que estejam em nome do responsável técnico designado para a prestação dos serviços, uma vez devidamente comprovado o vínculo entre eles.”* [...] por fim requer [...] *“a retificação do Edital nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação.”*[...] (grifo nosso). Diante das alegações apresentadas pela impugnante, a Comissão de Licitações RESOLVE: a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. b) Relativo ao requerimento da IMPUGNANTE para que seja suprimida a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL (item 12.1, 12.2, 12.3 e 12.4 do Edital), pelos argumentos apresentados acima, não há maneira de acolher os fundamentos da IMPUGNANTE, sendo que o SEMASA exigirá dos licitantes todos os itens contidos nos quadros de qualificação técnica na forma como foram dispostos. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os





serviços que estão sendo contratados. Ademais o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por meio da SÚMULA Nº 263/2011, tem entendido da mesma maneira que esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO, pois vejamos: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifo nosso). No mais, para as licitações de Obras e Serviços de Engenharia, o SEMASA vem exigindo que o licitante apresente sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. Portanto, não resta outra alternativa senão **INDEFERIR** o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP**, CNPJ Nº 08.160.936/0001-91, em relação a alteração editalícia. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 17:58 hs e eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

**Diogo Vitor Pinheiro**  
Membro

**Leonel Seara Neto**  
Presidente da Comissão

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Márcio Venício Bernadino**  
Membro

